



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 024 /2007**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**203ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.12.2006**

**PROCESSO Nº 1/003827/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200411599**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**

**RECORRIDO: VALE COM E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA:** N ICMS. **CRÉDITO INDÉVIDO**, as empresas fornecedoras não lançaram as notas fiscais da transação comercial na Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS N GIM. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, descaracterizada a infração, pois a penalidade cabível seria a falta de recolhimento praticado pelas empresas remetentes. Decisão ampara no artigo 60 do Decreto 24.569/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme o Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200411599 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de ter lançado crédito indevido de ICMS, oriundo de notas fiscais que não foram lançadas, pelos vendedores (emitentes das notas fiscais) na Guia Informação Mensal de ICMS N GIM.

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2004.25864, termo de Início de Fiscalização nº 2004.19515 e Termo de Conclusão nº 2004.21257 (fls. 5 a 7), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Na informação complementar, o auditor fiscal esclarece que a inidoneidade dos documentos deu-se ao fato que as mesmas não foram escrituradas na GIM do contribuinte fornecedor.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 25), informando que não cabe a ele, adquirente da mercadoria, verificar se o fornecedor declarou suas operações, portanto requer a improcedência da autuação fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgador de primeira instância julgou improcedente a autuação fiscal, pois a infração correta seria a falta de recolhimento e quem deveria ser autuado é o fornecedor da mercadoria e não adquirente. Recorreu de ofício.

O consultor tributário, através do Parecer nº 495/2006, manifestou-se pela nulidade da autuação fiscal por preterição do direito de defesa, pois no relato do auto o autuante menciona a infração de extravio de documentos fiscais, porque adquiriu mercadoria cujo fornecedor não as lançou no gim. Desta forma, o relato inicial é contraditório e impreciso.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão, retificou o entendimento para improcedência da ação fiscal, *“evidente que a falta de lançamento na Gim das notas fiscais emitidas é falta que só pode ser atribuída ao emitente das mesmas”*.

É o breve relato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo cuida da acusação de crédito indevido decorrente de notas fiscais que não foram lançadas, pelos vendedores (emitentes das notas fiscais) na Guia Informação Mensal de ICMS – GIM.

A recorrente em seu recurso afirma que *“adquiriu mercadorias das empresas relacionadas no referido Auto de Infração, mais não cabe a ela, verificar se tal empresa declarou corretamente as suas informações fiscais (GIM/GIDEC/OUTROS), ficando assim o erário Estadual encarregado de fazer auditorias nestas empresas. Não podemos ser prejudicados por atos ilícitos”*.

Analisando as cópias das notas fiscais anexadas ao processo, fls.09/15, percebemos que se trata de notas fiscais de entradas, cujo dever de escriturar, apurar o imposto e recolher é do remetente e não do destinatário, como supôs o autuante.

O professor Paulo de Barros Carvalho no seu livro Curso de Direito Tributário, assim define a sanção tributária *“é a relação jurídica que se instala, por força do acontecimento de um fato ilícito, entre o titular do direito violado e o agente da infração”*.

Ora, no presente caso, o agente infrator é o emitente das notas fiscais, que efetuando as vendas, descumpra com o dever jurídico de registrar nos livros próprios, apurar o imposto e recolher, se for o caso. Entretanto, o agente do fisco atribui como sujeito da infração o adquirente da mercadoria.

Percebe-se, ainda, que não houve um correto enquadramento da infração, falta de recolhimento do imposto. O agente do fisco equivocou-se ao descrever a infração como crédito indevido, quando se trata de falta de recolhimento do imposto.

Considerando que o exposto acima, descaracteriza o fato típico apontado na peça inicial do presente processo, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão exarada em 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

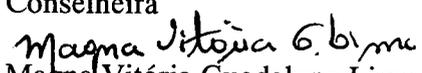
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

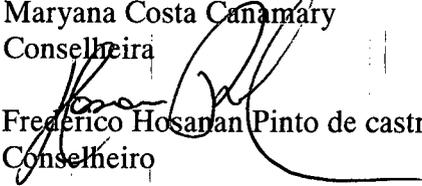
  
Helena Lucia bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO